

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050990-33.2015.4.04.0000/PR

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

AGRAVANTE : MARCIO ANDRADE BONILHO

: SANKO SERVICOS DE PESQUISA E

MAPEAMENTO LTDA

: SANKO SIDER COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE FELIPE FERREIRA AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO : CAMARGO CORREA S/A ADVOGADO : SUSANA AMARAL SILVEIRA

INTERESSADO : CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO

CORREA S/A

ADVOGADO : Luiz Armando Badin

INTERESSADO : DALTON DOS SANTOS AVANCINI

ADVOGADO : Pierpaolo Cruz Bottini

: ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO

: NATALIA BERTOLO BONFIM

INTERESSADO : EDUARDO HERMELINO LEITE

ADVOGADO : MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

: ANDRÉ PINTO DONADIO

INTERESSADO : JOAO RICARDO AULER ADVOGADO : RENATO SCIULLO FARIA INTERESSADO : PAULO ROBERTO COSTA

ADVOGADO : JOAO DE BALDAQUE DANTON COELHO

MESTIERI

: FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO

INTERESSADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO LAVA-JATO. PROCESSAMENTO. AUSÊNCIA DE CAUSA A JUSTIFICAR A REJEIÇÃO DA AÇÃO.

Pedido de absolvição na esfera penal por insuficiência de provas não retira o substrato fático e jurídico para o processamento de ação por improbidade administrativa. Independência das esferas.





Indícios razoáveis de prática de ato de improbidade e autoria revelam a necessidade de processamento do feito, em atenção ao princípio *in dubio pro societate*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de maio de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **8154486v3** e, se solicitado, do código CRC **512F85C2**.





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050990-33.2015.4.04.0000/PR

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

AGRAVANTE : MARCIO ANDRADE BONILHO

: SANKO SERVICOS DE PESQUISA E

MAPEAMENTO LTDA

: SANKO SIDER COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE FELIPE FERREIRA AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO : CAMARGO CORREA S/A ADVOGADO : SUSANA AMARAL SILVEIRA

INTERESSADO : CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO

CORREA S/A

ADVOGADO : Luiz Armando Badin

INTERESSADO : DALTON DOS SANTOS AVANCINI

ADVOGADO : Pierpaolo Cruz Bottini

: ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO

: NATALIA BERTOLO BONFIM

INTERESSADO : EDUARDO HERMELINO LEITE

ADVOGADO : MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

: ANDRÉ PINTO DONADIO

INTERESSADO : JOAO RICARDO AULER ADVOGADO : RENATO SCIULLO FARIA INTERESSADO : PAULO ROBERTO COSTA

ADVOGADO : JOAO DE BALDAQUE DANTON COELHO

MESTIERI

: FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO

INTERESSADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por MARCIO ANDRADE BONILHO, SANKO SERVIÇOS DE PESQUISA E MAPEAMENTO, SANKO SIDER COM. IMP.EXP.PROD.SID.LTDA. contra parte da decisão que recebeu Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra si, relativa a fatos vinculados à Operação Lava-Jato, perante a 5ª Vara Federal de Curitiba.





Sustentam os Agravantes que a decisão manteve o processamento da ação de improbidade em relação a eles, sendo que jamais venderam ou receberam qualquer valor para a PETROBRAS, tendo fornecido materiais e prestado serviços para empresas do Grupo Camargo Correa, pelo menor preço e de forma absolutamente hígida e legal, conforme apurado, por duas vezes por Peritos da Polícia Federal; que entre os agravantes e o Sr. Alberto Youssef, jamais fora tratada qualquer ilicitude e que as empresas SANKO concluíram seus contratos a contento e de maneira absolutamente lícita, tendo praticado os melhores preços de mercado; que jamais o Sr Alberto Youssef intermediou, facilitou ou aproximou qualquer venda das empresas SANKO para a PETROBRAS. Sustentam que, por duas oportunidades, os peritos criminais da polícia federal esmiuçaram contabilidade, tesouraria, contas bancárias, acervo e documentos da empresa e auferiram a veracidade, inexistindo superfaturamento na venda de produtos; que em relação ao corréu Paulo Roberto Costa, a SANKO contratou os serviços dele em janeiro de 2013, quando já se encontrava aposentado e sem vínculo com a Petrobras, no entanto, não tendo levado nenhum pedido a empresa SANKO, resolveu-se rescindir o contrato; que não se enquadram na dicção do artigo 3ª da Lei de Improbidade; que o agravante Márcio foi absolvido na ação penal, pelos mesmos fatos narrados na presente ação de improbidade, havendo verdadeira carência de ação por absoluta falta de interesse de agir. Por fim, sustentam que a mesma motivação que excluiu a Camargo Correa S/A., holding do Grupo Camargo Correa, se aplica aos agravantes.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Com contrarrazões pela Petrobras, União e Ministério Público Federal.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

Eis o teor da decisão agravada:







1. Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Roberto Costa, Sanko Sider Com. Imp. Exp. Prod.Sid. Ltda., Sanko Serviços de Pesquisa e Mapeamento Ltda., Marcio Andrade Bonilho, João Ricardo Auler, Eduardo Hermelino Leite, Dalton dos Santos Avancini, Construções e Comércio Camargo Correa S/A, Camargo Correa S/A visando à condenação dos réus em atos de improbidade administrativa, com fundamento nos artigos 3°, 9°, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92.

Explica que as grandes empresas de construção brasileiras aliaram-se em cartel, denominado de Clube, com o intuito de não apenas fraudar as licitações e obter maior ganho para as empresas, mas também com o compromisso de oferecer e aceitar vantagens pecuniárias que variavam entre 1% e 3% do valor contratado. Narra que desde 2005, todos os contratos operados pelo 'Clube' com a PETROBRÁS possuíam este repasse de valores para Paulo Roberto Costa e o partido político que o indicou, no caso, o Partido Progressista. Explica que a divisão dos valores recebidos era a seguinte: 60% para o caixa do Partido, operado pelo falecido José Janene e por Alberto Youssef, 20% para despesas operacionais e 20% para Paulo Roberto Costa e demais operadores (no caso, Janene e Youssef).

No caso em análise, afirma que os administradores da Camargo Correa - Dalton Avancini, João Ricardo Auler e Eduardo Hermelino Leite - prometeram e determinaram o pagamento de vantagens indevidas a Paulo Roberto Costa, por intermédio de Alberto Youssef, que era operador da organização criminosa e tratava diretamente com João Ricardo Auler e Eduardo Hermelino Leite. Afirma que no contrato ICI 0800.0043403.08.02, para obras na REPAR, o valor contratado foi de R\$ 2.489.772.835,01 e, com aditivos, passou para R\$ 2.627.548.052,64, o que gerou vantagem indevida proporcional a 1% do contrato, no valor de R\$ 26.275.480,53. Já nos contratos 0800.0087624.13.2, 8500.0000060.09.2 e 0800.0053457.09.2, para obras na Refinaria Abreu e Lima, o valor final do contrato foi de R\$ 3.411.000.000,00, o que resultou em vantagem indevida de R\$ 34.110.000,00.

Para o recebimento dos valores resultantes da vantagem indevida, as empresas cartelizadas, no caso, a Camargo Correa, depositava os valores em empresas fictícias de titularidade (oculta) Alberto Youssef sob o motivo - ideologicamente falso - de prestação de serviços. Com o depósito de tais valores, o numerário era repartido entre os favorecidos. Constatou-se, ademais, que o próprio Paulo Roberto Costa, por meio de empresa Costa Global, firmou





contrato de consultoria com empreiteiras a fim de receber o valor das propinas. Além disso, no caso específico da Camargo Correa, o MPF sustenta que as empresas Sanko recebiam valores da empreiteira em virtude de produtos entregues e, em seguida, transferiram valores para as contas das empresas de Youssef. Afirma que apesar de a Sanko realmente ter prestado serviço para a Camargo Correa, há falhas na documentação técnica e nas datas de contratação e recebimento de valores. Além disso, comparando-se as receitas dos serviços prestados pela empresa SANKO com os repasses delas às empresas de Alberto Youssef, verifica-se que há correspondência entre os pagamentos e as transferências, o que levou à constatação de que os valores recebidos pela empresa SANKO do Consórcio Camargo Correa somam R\$ 38.750.000,00 no período entre 10/2010 e 12/2013, ao passo que a transferência da Sanko para as empresas de Youssef somam R\$ 37.725.548,35, ou seja, 97% do valor.

Sustenta o MPF que entre 23/07/2009 a 20/12/2013, a Construtora Camargo Correa realizou 128 repasses de numerário para as empresas de Alberto Youssef, com a utilização da Sanko Sider e Sanko Serviços e 13 repasses diretamente para a Costa Global Consultoria e Participações.

(...)

Requer a condenação dos réus, com a aplicação das sanções previstas no art. 12, , da Lei n. 8.429/92 ou, eventualmente, a condenação nas sanções do art. 12, II ou III, da mesma lei. Além disso, requer o ressarcimento ao erário dos réus, com exceção de Paulo Roberto Costa, no valor de R\$ 60.385.480,53.

Em relação às empresas do mesmo grupo da Camargo Correa S/A e Sanko Sider, requer a aplicação da sanção de proibir de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Além disso, requer a condenação dos réus, com exceção de Paulo Roberto Costa, ao pagamento solidário de danos morais coletivos.

(...)

O Ministério Público Federal requereu a emenda à petição inicial, pois Dalton dos Santos Avancini e Eduardo Hermelino Leite são réus na ação penal n. 5083258-29.2014.404.7000 e em 27 de fevereiro de 2015 celebraram acordos de colaboração premiada. Assim, com base naquele acordo, o Ministério Público Federal pleiteia, apenas, 'a declaração da





existência da relação jurídica decorrente da sujeição das condutas de concorrerem e se beneficiarem com os atos ímprobos de Paulo Roberto Costa', nos termos do art. 4º do CPC, excluindo-se o pedido de condenação das sanções do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (ev. 54).

(...)

Sanko Sider Comércio, Importação e Exportação de Produtos Siderúrgicos Ltda., Sanki Serviços de Pesquisa e Mapeamento e Márcio Andrade Bonilho apresentaram defesa prévia, oportunidade em que afirmaram que Alberto Youssef apresentou-se a Márcio Bonilho como conhecedor do mercado de óleo e gás brasileiro, propondo-se angariar negócios mediante comissionamento e os contratos com ele firmado ocorreram de forma lícita, com empresas de prestavam serviços para a Petrobrás. Argumentaram que nos contratos firmados com a Camargo Corrêa, não foram encontrados indícios de superfaturamento na venda de produtos. Sustentam que nunca tiveram nenhum contato com Paulo Roberto Costa enquanto ele ainda estava na PETROBRÁS e que apenas contrataram os seus serviços após a sua aposentadoria. Sustentaram que Márcio Andrade Bonilha foi absolvido pela Justiça Criminal, inclusive com pedido do MPF neste sentido (autos 5083258-29.2014.404.7000) (ev. 103).

(...)

7. Verificação dos atos de improbidade

Tendo em vista que para a decretação da indisponibilidade de bens nos autos 50199741320154047000 foi necessário verificar a presença dos indícios da conduta, utilizo aquela decisão, com adaptações necessárias devido às considerações trazidas pelos Réus, para servir de fundamento para a presente decisão.

Na petição inicial, o MPF assinalou que as condutas praticadas pelos requeridos amoldam-se aos artigos 9, caput, I, VII e X, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92 (fl. 3 da petição inicial), a saber:

Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:





I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

(...)

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

 (\dots)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Comprovado que o agente público ou particular que tenha concorrido com a prática do ato de improbidade ou dele tenha se beneficiado realmente (art. 3°), as sanções previstas estão no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Nesta demanda, além do reconhecimento do ato ímprobo, o Ministério Público Federal visa aplicar, para alguns réus, as sanções de efeito patrimonial, previstas no inciso I do art. 12, a saber, multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e ressarcimento integral do dano, além de perda de direitos políticos e do direito de contratar com o Poder Público.

Como o artigo 12, I, da Lei n. 8.429/92 remete às condutas previstas no artigo 9º da Lei, ou seja, as que possuem repercussão direta no erário público, é preciso verificar se há indícios da prática das condutas previstas nos seus incisos I, VII e X.





7.1. Da petição inicial extrai-se que, para o caso dos autos, é necessária a presença das seguintes condutas: (i) a existência de um esquema de propina dentro da PETROBRÁS; (ii) os sujeitos deste esquema de corrupção e; (iii) o repasse dos valores advindos da corrupção por meio de empresas de contratos ideologicamente falsos. Ressalto que como se trata de cognição sumária, baseada exclusivamente nos documentos aqui trazidos, após o contraditório e a produção de provas, a decisão poderá ser revista

7.1. A existência de um esquema de corrupção dentro da Diretoria de Abastecimento da PETROBRÁS é constatada a partir do depoimento de Paulo Roberto Costa.

Observe-se:

Juiz Federal:- Sobre esquemas narrados aqui pelo Ministério Público, de desvios de recursos da Petrobras, através dessas empresas, por ela contratadas, o que o senhor pode me relatar?

Interrogado: - Muito bem. Na realidade o que acontecia dentro da Petrobras, principalmente mais a partir de 2006 pra frente, é um processo de cartelização. O quê que significa isso? As grandes empresas do Brasil, e são poucas grandes empresas que têm condição de fazer uma refinaria, que tem condição de fazer uma plataforma, que tem condição de fazer um navio de processo, que tem condição de fazer uma hidrelétrica, como Belo Monte, Santo Antônio, e outras tantas lá no norte do país, que tem condição de fazer uma usina como Angra 3, são pouquíssimas. E essas empresas, não só no âmbito da Petrobras, mas no âmbito de um modo geral, nas grandes obras do país, quer seja ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, o Brasil fica restrito a essas poucas empresas. Essas empresas, então no âmbito específico da área de Abastecimento, as obras, 2004, 2005, nós tivemos pouquíssimas obras porque o orçamento era muito restrito e também não tinha projeto. Então as obras na área de Abastecimento praticamente começaram a partir de 2006; 2006 começaram as obras, e as refinarias novas, no caso específico, a primeira que vai ficar pronta agora em novembro desse ano, que é a refinaria Abreu e Lima, lá em Pernambuco, a parte de terraplanagem dela começou em 2007. Então, vamos dizer, teve um período aí de pouquíssima realização financeira de contratos por não ter nem orçamento, nem projeto. Quando começou essa atividade, porque esse recurso era todo alocado principalmente para área de exploração e produção, que é a área mais importante em qualquer companhia de petróleo. Quando começou então essa atividade, ficou claro pra mim, eu não tinha esse conhecimento quando eu entrei, em 2004, ficou claro pra mim dessa,





entre aspas, 'acordo prévio', entre as companhias em relação às obras. Ou seja, existia, claramente, isto me foi dito por algumas empresas, pelos seus Presidentes das companhias, de forma muito clara, que havia uma escolha de obras, dentro da Petrobras e fora da Petrobras. Então, por exemplo, empre..., Usina Hidrelétrica de tal lugar, neste momento qual é a empresa que tá mais disponível a fazer?

Juiz Federal: - Sim.

Interrogado: -E essa cartelização obviamente que resulta num delta preço excedente, não é? Na área de petróleo e gás, essas empresas, normalmente, entre os custos indiretos e o seu lucro, o chamado BDI, elas normalmente colocam algo entre 10% a 20%, então, dependendo da obra, do risco da obra, da... condição do projeto, então de 10% a 20% pra esse, pra esse, esse BDI. O que acontecia especificamente nas obras da Petrobras? Por hipótese, o BDI era 15%? Então se colocava, normalmente, em média, em média, 3% a mais. E esses 3% eram alocados a agentes políticos.

Juiz Federal: - Mas essa, para eu entender então, as empresas elas previamente definiam então, elas tinham condições por esse acerto prévio de definir a proposta de preço que elas iam apresentar?

Interrogado: -Sim.

Juiz Federal:- E nisso ela já embutia, vamos dizer na prática, o preço que elas quisessem.

Interrogado: -É, normalmente, como falei, o BDI na faixa de 10% a20%, e normalmente, em média, 3% de ajuste político (ev1, out14, fl. 4/5).

Mais adiante, ao responder as indagações do Procurador da República:

Ministério Público Federal: - Especificamente sobre o Consórcio Nacional Camargo Corrêa e a obra da refinaria de Abreu e Lima, o senhor pode mencionar que a construtora Camargo Corrêa participou desse cartel e efetuou esses repasses de...

Interrogado: -Sim.







Ministério Público Federal: - Sim. Nós temos aqui uma planilha que foi apreendida no escritório, relacionando contratos da Costa Global, ela está nos autos 5014901- 26 92.2014.404.7000, evento 42 do anexo 8, ela menciona um contrato que teria sido firmado entre a Costa Global e a Construtora Comércio Camargo Corrêa, no valor de 100 mil reais mensais por 30 meses. Esse contrato especificamente ele foi um contrato que visou o recebimento de propinas pelo senhor após a saída da Diretoria de Abastecimento?

Interrogado: -Sim. Com exceção de uma consultoria que eu prestei a Camargo Corrêa, que eu avaliei alguma coisa como 100 mil reais, o restante, a resposta é sim.

Ministério Público Federal: - Existe também um outro contrato que relaciona a construtora Camargo Corrêa, de número 10 dessa planilha que é no valor, foi celebrado um pouco antes, no valor de 6 mil reais por 12 meses. Seria esse que o senhor se refere?

Interrogado: -Não. Fora esse, teve esse de consultoria, que é um valor muito pequeno, mas daquele de 3 milhões aproximadamente 100 milhões foi, 100 milhões... de 3 milhões, aproximadamente 100 mil foi trabalho realizado.

Ministério Público Federal: - E desse valor de três milhões, o senhor pode dizer se parte desse valor adveio de recursos recebidos pela Camargo Corrêa na obra da refinaria Abreu e Lima?

Interrogado: -Eu não posso garantir que seja só Abreu e Lima, porque a Camargo Corrêa prestou serviço a várias outras obras da Petrobras, eu não tenho como dar essa resposta porque essa informação eu não tenho.

Ministério Público Federal: - Vou reformular ela então. O senhor, esse cálculo do percentual que era devido ao senhor, depois da saída da Diretoria de Abastecimento, ele foi efetuado de acordo com as obras que ainda estavam em andamento, seria isso?

Interrogado: - É, vamos pegar o exemplo específico aí da Camargo Corrêa. Camargo Corrêa estava executando o serviço dentro da refinaria Abreu e Lima. Quando eu saí da Petrobras, em abril de 2012, a refinaria Abreu e Lima estava com cerca de 30% realizado. 70% foi realizado depois da minha saída de lá. Obviamente, que após eu sair da Petrobras, ninguém mais, não houve mais,





aporte nenhum para mim. Vamos dizer, de abril de 2012 para frente, em relação a coisas que estavam sendo realizadas daquela data para frente. Esses depósitos são coisas que foram realizadas para trás. Então eram pendências não realizadas até abril de 2012. Não teve depois de abril de 2012, eu não era mais diretor, a Camargo Corrêa ou qualquer empresa não ia fazer nenhum repasse para mim se eu não era mais diretor da companhia. Então, todos esses repasses eram referentes a serviços realizados anteriores a abril de 2012.

Ministério Público Federal: - E o cálculo desse repasse era efetuado de acordo com o que o senhor falou, tão logo a empreiteira recebia o pagamento da Petrobras, era deduzido 1% e distribuído na forma que o senhor explicitou, seria isso?

Interrogado: -Perfeito. Normalmente dez dias, uma semana, aproximadamente isso.

Ministério Público Federal: - Esse valor de três milhões eram referentes a pagamentos que tinham sido efetuados a Camargo Corrêa antes da sua saída da Diretoria de Abastecimento, mas que ainda não haviam sido repassados ao senhor.

Interrogado: -Perfeito.

Ministério Público Federal: - É, o senhor sabe dizer se esse pagamento de três milhões foi efetuado, até quando, integralmente ou parcialmente?

Interrogado: -Já foi efetuado, foi feito integral, até final de 2013 ainda tinha uma pendência, e foi quitado em final de 2013.

Ministério Público Federal: - Houve um adiantamento então, porque a previsão era de 30 meses após...

Interrogado: -Houve um adiantamento. Perfeito (ev.1, out14, fl. 15).

O depoimento do ex-Diretor de Abastecimento, aliado às provas trazidas pelo Ministério Público Federal (OUT14 e OUT16), revelam-se, pelo menos nesta etapa inicial, como suficientes para caracterizar a existência de prática de corrupção nos contratos da PETROBRÁS mencionados no relatório desta decisão.







7.2. A formação de cartel não é objeto desta demanda. Importa, apenas, que a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A teria ofertado vantagem indevida a Paulo Roberto Costa em troca não apenas de uma atitude conivente em relação ao cartel, mas também para gozar de benefícios perante o governo. Nestas tratativas, os interlocutores eram do alto comando da empresa, a saber, João Auler (ao que parece, em menor grau e no início do esquema), Dalton Avancini e Eduardo Hermelino Leite.

Segundo Alberto Youssef:

Juiz Federal: -Mas o senhor pode ser assim mais claro. Por exemplo, uma dessas empresas que participavam, o senhor pode me citar uma dessas empresas que participavam desses pagamentos?

Interrogado: -Sim, posso. No caso a Camargo Correa que está aí noprocesso, que eu vou falar dela.

Juiz Federal:- Com quem que o senhor tratava na Camargo Correia?

Interrogado: -No início, isso nas reuniões que eu acompanhei o senhor José, foi tratado com João Auler.

Juiz Federal:- Ta, José Janene, o senhor mencionou?

Interrogado: -Isso.

Juiz Federal: - João Auler?

Interrogado: -João Auler. Depois, devido o desentendimento do senhor José Janene com o João Auler, esse assunto passou a ser tratado por mim, e logo em seguida também trocaram o interlocutor que foi o senhor Eduardo Leite e o senhor Dauto (ev1, out14, fl. 30).

Segundo o depoimento de Paulo Roberto Costa

Juiz Federal: - Que empresas que participavam desse cartel que o senhor mencionou?





Interrogado: -Odebrecht, Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez, Iesa, Engevix, Mendes Júnior, UTC, mas isso está tudo na declaração que eu dei aí, talvez tenha mais aí.

Juiz Federal: - O senhor mencionou que o senhor teria, fazia tratativas com os diretores, presidentes dessas empresas diretamente, isso?

Interrogado: -Perfeito.

Juiz Federal: - E eles tinham conhecimento desse, dessa remuneração.

Interrogado: -Sim. Tinham.

Juiz Federal: - Por exemplo, da Camargo Corrêa, com quem o senhor tratava?

Interrogado: -Camargo Corrêa, tratava-se com Eduardo Leite (ev.1, out14, fl. 8).

E ainda:

Ministério Público Federal:- Obrigado, Excelência. O senhor referiu a construtora Camargo Corrêa, do diretor Eduardo Leite. Seria ele o contato do senhor na construtora, para esses fins de repasse?

Interrogado: - Eu conheci outras pessoas da Camargo Corrêa, mas a pessoa que eu tinha mais contato, tinha mais, vamos dizer assim, tive mais reuniões, foi com o Eduardo Leite. Tinha também outro, o presidente lá da companhia, que era o Dalton, que eu participei de algumas reuniões com ele, mas este tipo de contato era direto com o Eduardo Leite.

Ministério Público Federal:- O senhor debatia abertamente sobre esses repasses, esses, de..

Interrogado: -Não.

Ministério Público Federal: - Não, com ele?

Interrogado: -Não, não. Eu tive várias reuniões com ele, mas muitas reuniões mais o lado técnico. Essa parte operacional eu não chegava a







discutir nem com ele, nem com nenhum outro diretor ou presidente de qualquer outra companhia (ev. 1, out14. fl. 16).

7.3. Já a utilização das empresas Sanko no esquema de propina pode ser verificado não apenas em alguns depoimentos, como também no laudo trazido pelo MPF.

Não se ignora que o representante legal da Sanko Sider Comércio, Importação e Exportação de Produtos Siderúrgicos Ltda. e da Sanko Serviços de Pesquisa e Mapeamento Ltda., Márcio Andrade Bonilho, tenha justificado que as empresas realmente prestaram o serviço e o fornecimento de materiais para o Consórcio Nacional Camargo Correa, o que afastaria a sua participação nos fatos ora tratados (ev1, out34). Da mesma forma, não se ignora que Paulo Roberto Costa disse desconhecer este esquema de pagamentos e afirmou apenas ter conhecido Márcio Bonilho no final de 2012, quando já tinha saído da Petrobrás (ev. 1, out14, fl. 10) No seu depoimento trazido no evento 24, Márcio justifica o repasse de valores para as empresas de Alberto Youssef como sendo retribuição por serviços que Youssef havia prestado. As empresas MO e GFD nunca prestaram consultoria para as empresas Sider, tampouco Bonilho.

É o que se extrai do depoimento de Alberto Youssef. Segundo ele (ev.1, out14, fl. 23):

Juiz Federal: - O senhor discutiu esse assunto com o senhor Márcio Bonilho, sobre a utilização da empresa dele pra fazer esses repasses? Interrogado: - Bom, na verdade, quando eu conheci o Márcio

Bonilho, a empresa dele passava por grande dificuldade e foi uma maneira dele também conseguir alavancar as vendas, por isso ele aceitou fazer esse repasse.

Juiz Federal: - O senhor chegou a tratar esse assunto com o outro sócio, com o senhor Murilo?

Interrogado: -Não, só com o senhor Márcio Bonilho.

Juiz Federal: - Seu contato era só senhor Marcio Bonilho?

Interrogado: -Sim, senhor.

Juiz Federal:- E ele tinha algum ganho específico em relação a esses repasses?





Interrogado: -Não, senhor. Só os impostos.

Juiz Federal:- O senhor tem conhecimento, houve aqui uma referência no processo de que foram identificadas algumas irregularidades na obtenção do cadastramento da Sanko Sider junto a Petrobrás, o senhor tem algum conhecimento sobre esse procedimento?

Interrogado: - Olha, na verdade, isso vira e mexe e acontece. A questão de CRCC na Petrobrás é uma documentação bastante extensa e complicada de se fazer. Então pode ser que em determinado momento ele tenha tido problema com o CRCC, mas se ele não tivesse CRCC ele não podia fornecer pra Petrobrás.

Juiz Federal: - Certo, mas o senhor interferiu no procedimento de obtenção do CRCC da Sanko junto a Petrobrás?

Interrogado: - Não, não senhor.

Além disso, Meire Bomfim da Silva Poza disse (ev1, out25, fl. 14):

Ministério Público Federal: E o dinheiro... por exemplo, foram emitidas várias notas fiscais em favor da Sanko Sider.

Depoente: Sim.

Ministério Público Federal: O dinheiro entrou na conta da MO, por conta desses contatos, essas notas fiscais?

Depoente: Eu tenho conhecimento do período em que eu verifiquei a contabilidade dele. Então o dinheiro entrava efetivamente na conta, ele efetuava saques.

Ministério Público Federal: Quem efetuava saques?

Depoente: O senhor Waldomiro.

Ministério Público Federal: A pedido de alguém?







Depoente: Doutor, eu não posso afirmar. Acredito que sim, a pedido do Alberto, mas eu não posso afirmar isso.

Ministério Público Federal: Sim, porque ele controlava a MO na verdade, não é isso?

Depoente: Ele quem? O senhor Waldomiro?

Ministério Público Federal: O senhor Youssef. Controlava a MO a mando de Youssef?

Depoente: Eu não entendo que o Alberto tivesse esse mando na MO, porque as conversas que eu tinha com o senhor Waldomiro, sempre me pareceu que era o próprio senhor Waldomiro. Tanto que, quando ele entrou na CPI do Cachoeira, foi porque ele fez um negócio alheio à vontade do Alberto.

Ministério Público Federal: O senhor Waldomiro tinha outras atividades, através da MO, que não as atividades com o senhor Youssef?

Depoente: Esse exemplo que lhe dei, que foi uma operação que ele fez com a Delta, foi o que eu tive conhecimento. Então eu não posso responder com... eu não posso lhe afirmar porque o que eu vi da MO, a documentação que eu tinha da MO, as várias entradas que eu tinha, não posso lhe dizer: 'Olha, essa foi o Alberto quem pediu, essa foi outra pessoa que pediu.' Eu via sempre o senhor Waldomiro lá em contato com ele, mas não posso lhe dizer se era só ele.

Ministério Público Federal: A senhora sabe me dizer se a MO prestou serviços à Sanko Sider?

Depoente: Não, não prestou.

Ministério Público Federal: A senhora sabe se tinha notas fiscais emitidas?

Depoente: Tinha.

Ministério Público Federal: Em face da Sanko Sider?

Depoente: Tinha sim.





Ministério Público Federal: Essas notas fiscais então eram fictícias?

Depoente: Sim.

Ministério Público Federal: Não representavam nenhuma prestação de serviços efetiva?

Depoente: Não.

Ministério Público Federal: Como é que a senhora tem essa convicção?

Depoente: A MO ela não tinha quadro de funcionários, eu conheci o senhor Waldomiro, conversei, estive várias vezes com ele, conversei várias vezes com ele, e ele chegou a me oferecer esse tipo de serviço também. Se eu tinha algum cliente que precisava de notas. Então ele sempre estava a procura disso.

Ministério Público Federal: A senhora já foi na sede da MO então?

Depoente: Não, nunca estive na sede porque ele tinha só uma... ele falava uma salinha pequena na Alameda Santos.

No entanto, não se pode ignorar que há depoimentos que, aparentemente, demonstram que Bonilho sabia de tudo que estava ocorrendo.

Segundo Alberto Youssef (ev.1, out14. fl. 30)

Juiz Federal: - Tá, mas vamos supor assim, a Camargo Correia tem lá 1 milhão pra lhe repassar, como é que funcionava, o senhor pode me descrever, a operação disso?

Interrogado: -Bom, na época, a Camargo Correia ela usou a Sanko como fornecedora e me fez repasse através de emissão de notas de serviços para a Sanko.

Juiz Federal:- O dinheiro dessa comissão então foi pra Sanko depois foi pro senhor?







Interrogado: -Foi pra Sanko, da Sanko foi pra MO, da MO veio pra mim.

Juiz Federal:- Mas a Sanko mesmo assim fornecia, vamos dizer, produtos pra Camargo?

Interrogado: -Sim, a Sanko forneceu praticamente todo o material de tubulação e conexão pra obra da RNEST, da Camargo, que foi, se eu não me engano, a obra de Coque. E, devido a ter ganho este direito de fazer o fornecimento, foi pedido a Sanko que fizesse um repasse para que eu pudesse pagar os agentes públicos e Paulo Roberto Costa.

Juiz Federal:- Isso foi feito através das notas de prestação de serviços da Sanko?

Interrogado: - Na verdade, parte desses valores foram feitos através de nota de serviço, parte realmente os serviços foram executados. O que eu quero dizer ao senhor é o seguinte, a Vossa Excelência, que realmente a Sanko executou esses serviços. Realmente a Sanko forneceu os equipamentos pra Camargo Correia, mas foi colocado um acréscimo nesse valor das notas de serviço pra que ele pudesse me fazer o repasse.

Juiz Federal:- Esse acréscimo corresponde exatamente o valor que foi depositado nas suas contas, depois? Nas contas que o senhor controlava?

Interrogado: -É, partes sim e partes não, porque daí misturou um pouco com a questão do comissionamento das vendas que a Sanko me pagava, pelas vendas que ela conseguiu fazer pela Camargo Correia.

Além disso, o laudo trazido pelo Ministério Público Federal demonstra indícios de irregularidade nas transações Camargo Corrêa - Sider - 'empresas de Alberto Youssef'. Isso porque, segundo o Ministério Público Federal, tão logo os valores da Camargo Corrêa entravam nas contas das empresas Sider, parte do montante era transferido para as empresas de consultoria (ev.1, out48). Por óbvio, esta questão poderá ser melhor explicada durante a tramitação do feito.

Contudo, não se ignora que, diante dos documentos trazidos pelo MPF, que consolidam prova testemunhal, há fortes indícios de que as





empresas Sider eram utilizadas para a distribuição de valores de corrupção, com o consentimento de quem detinha poderes de gerência, ou seja, Márcio Bonilho.

7.4 Há, portanto, fortes indícios de que ocorreu corrupção dentro da Diretoria de Serviços da Petrobrás, na pessoa de Paulo Roberto Costa, que aparentemente recebeu vantagem patrimonial indevida em virtude de seu cargo para ser conivente com um esquema de cartel (art. 9, I e X, Lei n. 8.429/92), o que ocasionou o enriquecimento ilícito comprovado pelos bens nomeados no termo de colaboração com o Ministério Público Federal (art. 9, VII, Lei n, 8.429/92).

As empresas Camargo Correa, com seus diretores Eduardo Hermelino Leite, Dalton Avancini e João Auler, aparentemente concorreram para que houvesse a caracterização de tais atos de improbidade, de modo que podem ser responsabilizados nos termos do art. 3º da mesma lei.

Em relação especialmente à participação do João Auler e as considerações tecidas por seu defensor (ev. 104), tenho que poderão ser esclarecidas durante a instrução processual, de modo que não há elementos contundentes que autorizem à conclusão de que não houve ato de improbidade praticado por ele.

Em relação às empresas Sider e Márcio Bonilha, por mais que não tenham participado ativamente - pelo menos, foi o que pude constatar nesta análise superficial dos autos - do esquema de propina dentro da Petrobrás, colaboraram para o pagamento e distribuição do recursos, de modo que também podem ser enquadrados como colaboradores dos atos de improbidade, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.429/92.

Ressalto que o fato de o MPF ter pedido a absolvição do Marcos Bonilho por alguns fatos nas alegações finais da ação penal n. 5083258-29.2014.404.7000 não afasta a possibilidade de ter havido ato de improbidade administrativa. Vale lembrar que as esferas cível e penal são distintas, assim como seus ilícitos. A absolvição na esfera penal nem sempre repercute na esfera cível.

É de se notar, ademais, que na fl. 118 das alegações, o MPF concluiu: 'Com isso, há prova suficiente para a condenação de DALTON, AULER E LEITE, em coautoria com YOUSSEF e Márcio BONILHO (já





condenados na ação penal n. 5026212-82.2014.404.7000), pelo crime de lavagem de dinheiro através de repasses do CNCC e da Construções Camargo Correa ao grupo SANKO por serviços não prestados'.

7.4.1 Por fim, em relação à Camargo Correa S.A., assiste razão à empresa em sua defesa prévia (ev. 97). Apesar de pertencerem a uma mesma holding, não há nenhum ato que ligue a Camargo Correa S.A. à Construções e Comércio Camargo Correa S/A. Não há menção na inicial e nos autos de que a acionista controladora da holding sabia dos atos perpertrados pelos Diretores da Construtora Camargo Correa S/A.

O MPF deveria ter imputado algum ato à Camargo Correa S/A ou a sua diretoria. No entanto, não o fez. A simples menção de que pode ter se beneficiado, sem nenhum início de prova a respeito, não é suficiente para incluila dentre os responsáveis pelos atos de improbidade, como dispõe o artigo 3º da LIA.

Ao receber o recurso, assim me manifestei sobre o pedido:

Não há razão que autorize a reforma da decisão, a ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

O pedido de absolvição do agravante Marcio Bonilho, não prejudica nem retira o substrato fático-jurídico para processamento da ação de improbidade. O referido agravante foi absolvido nos autos da ação penal nº 5083258-29.2014.404.7000 por insuficiência de provas para a condenação em corrupção ativa (art. 386, VII, do CPP). Importante considerar que nos autos da ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000, o ora agravante foi condenado pelo crime de lavagem de dinheiro, no que concerne a fatos indicados na inicial.

Afora a independência das instâncias penal, civil e administrativa, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público (STJ, 2ª Turma, REsp 1.197.406/MS, Relª. Ministra Eliana Calmon, DJe 22/8/2013).

Na expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou





da inadequação da via eleita. Destarte, somente após a competente instrução probatória é que se poderá concluir pela existência, ou não, do questionado comportamento ímprobo do réu (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1428945/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/12/2014 - grifei).

Nessa linha:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REJEIÇÃO DE PEDIDO INDENIZATÓRIO. ABSOLVIÇÃO PENAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. VINCULAÇÃO INDEVIDA DAS ESFERAS LEGAIS DE RESPONSABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o tribunal decidiu pela improcedência dos pedidos indenizatórios com base exclusivamente na absolvição da justiça criminal, a qual se baseou apenas na insuficiência probatória, deixando incerteza sobre a real autoria dos fatos. 2. O comando normativo que se extrai dos artigos 66 do CPP e 935 do CC é o de que as instâncias cível e penal são, em regra, independentes. A matéria decidida na esfera penal somente vincula as demais nas hipóteses de efetiva comprovação da inexistência do fato ou de negativa de autoria. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1368238/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015 - grifei)

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, II, DO DECRETO-LEI N. 201/67. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O acórdão impugnado, apreciando o conjunto probatório dos autos, manteve a sentença que concluiu pela ocorrência do delito de responsabilidade pelo uso indevido de serviço público em proveito alheio. 2. Assim, o acolhimento da pretensão recursal - absolvição do ora agravante por não restar caracterizado o crime descrito no art. 1º, II, do Decreto-Lei n. 201/67 -, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO CIVIL VERSANDO SOBRE OS MESMOS FATOS. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. 1. A existência de anterior ação civil de improbidade administrativa ajuizada contra o ex-Prefeito Municipal pelos mesmos fatos não impede a instauração de ação penal, dada a independência entre as esferas administrativa, cível e criminal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 587.848/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014 - grifei)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA RÉ. AÇÃO MOVIDA CONTRA TABELIÃ DE OFÍCIO DE NOTAS, POR ALEGADA AUSÊNCIA DE REPASSE, A TEMPO E





MODO, DE QUANTIA REFERENTE À TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA DEVIDA À FAZENDA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E CONFIRMAÇÃO EM GRAU DE APELAÇÃO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA INDEMONSTRADA. NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. SUBMISSÃO À LEI Nº 8.429/1992. SIMULTÂNEA CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DAS CONDUTAS ÍMPROBAS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DE DANO AO ERÁRIO E DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRACÃO PÚBLICA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL, O QUE ATRAI A SÚMULA INDEPENDÊNCIA DAS 283/STF. **ESFERAS** CÍVEL, PENALADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA. **PROPORCIONALIDADE** \boldsymbol{E} RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS PRIMEIRA INSTÂNCIA E CONFIRMADAS EM APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 9. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que as esferas cível, administrativa e penal são independentes, com exceção dos casos de absolvição, no processo criminal, por afirmada inexistência do fato ou inocorrência de autoria. 10. As razões do recurso especial não lograram demonstrar que, na espécie, as sanções aplicadas, no patamar mínimo estabelecido no art. 12, I, da Lei nº 8.429/1992, devessem ser decotadas porque desproporcionais ou irrazoáveis. 11. Recurso especial desprovido, mantidas as reprimendas já fixadas na sentença e confirmadas em apelação. (STJ, 1^a Turma, REsp 1186787/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014 - grifei)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO OUE INOCENTARIA O EMBARGANTE. QUESTÃO MERITÓRIA QUE DEVE SER APRECIADA EM MOMENTO OPORTUNO. NÃO VINCULAÇÃO DO PODER INDEPENDÊNCIA *INSTÂNCIAS. JUDICIÁRIO.* DE*PREOUESTIONAMENTO* DE**DISPOSITIVO** CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A discussão a respeito do cometimento ou não do ato de improbidade deve ser travada em momento oportuno, ou seja, após a devida instrução probatória, oportunidade em que o embargante poderá demonstrar a improcedência da acusação. 2. Ademais, é infundada a alegação de que as conclusões adotadas em procedimento administrativo vinculam o Poder Judiciário. Há independência entre tais instâncias que só é ressalvada quando o juízo criminal (e não a instância administrativa) reconhece a inexistência do fato ou da autoria. 3. Por fim, não é possível o pretendido prequestionamento do art. 5°, XXXV da CF, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais é matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, 2^a Turma, EDcl no AgRg no REsp 1288970/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 01/06/2012 - grifei)





RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO. QUÓRUM PARA ABERTURA DA SESSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÓRGÃO ESPECIAL. DESCABIMENTO. **PROCESSO ADMINISTRATIVO** DISCIPLINAR. TERMO DE INDICIAMENTO. VÍCIO. AUSÊNCIA. PRAZO **PARA** CONCLUSÃO. EXTRAPOLAÇÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NULIDADE DESCARACTERIZADA. I - O recorrente não demonstrou a insuficiência de quórum para a abertura da sessão, não tendo juntado a respectiva ata que, segundo o art. 107, II, do Regimento Interno do TJMT, dispõe sobre o 'os Juízes presentes à sessão'. Registre-se, ainda, que o recorrente não logrou sequer demonstrar qual seria a composição do Órgão Especial do e. TJMT, à época do julgamento. II - Incabível incidente de uniformização de jurisprudência por alegada divergência de interpretação no âmbito do próprio Órgão Especial do Tribunal. III- 'Não há vício no termo de indiciamento do servidor se as condutas a ele imputadas são descritas clara e minuciosamente, sem que se possa constatar empecilho à defesa.(...)'(MS 8374/ DF, 3ª Seção, de minha Relatoria, DJU de 11/11/2002). IV - A extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarreta a sua nulidade, se, em razão disso, não houve qualquer prejuízo para a defesa do acusado. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief (MS 12.616/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJe de 13.8.2008). V- Não há que se falar na utilização de prova emprestada, uma vez que o relatório da comissão processante foi categórico ao excluir o depoimento colhido nos autos do inquérito civil público dos fundamentos para a sugestão da pena de demissão; VI - A independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil por improbidade, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. (MS 7834/DF, 3ª Seção, de minha Relatoria, DJU de 08/04/2002). Recurso ordinário desprovido. (STJ, 5^a Turma, RMS 24.636/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 25/11/2008, DJe 29/06/2009 - grifei)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. *ALTERAÇÃO* MONUMENTO TOMBADO. ACÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AFASTAMENTO DO ATO DE IMPROBIDADE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COISA JULGADA NA ESFERA PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO PEDIDO. FALTA DE CÓPIA DO INQUÉRITO POLICIAL QUE LASTREIA A DENÚNCIA. TRANCAMENTO QUE DEPENDE DE REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUE POSSA FAZER CONCLUIR PELA INEXISTÊNCIA DE CRIME. 1 - Em razão da independência das instâncias, penal e cível-administrativa, não há como trancar a ação penal por conta de ter sido julgada improcedente ação civil pública por improbidade administrativa, quando, como na espécie, calcada na apreciação de fatos e provas, em especial no elemento subjetivo. 2 - Conclusão





que se avulta, tendo em vista a ausência de cópia do inquérito policial que lastreia a denúncia, denotando deficiência na instrução do presente pedido mandamental. 3 - O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de dolo), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ. 4 - Ordem denegada. (STJ, 6ª Turma, HC 226.471/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 20/03/2014, DJe 09/04/2014 - grifei)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ULTERIOR ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA (ART. 396, IV, CPP). INTERFERÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIAS DAS INSTÂNCIAS. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. 1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. 2. 'O trânsito em julgado de sentença penal absolutória é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de ação que objetiva a anulação do ato que demitiu o autor, uma vez que o decisum apreciou os mesmos fatos que motivaram a aplicação da pena de demissão' (REsp 619.071/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 29/11/2004 p. 388) 3. A sentença absolutória proferida na esfera penal por ausência de provas suficientes da autoria não vincula as esferas administrativa e cível, o que ocorre somente quando naquela instância tenha sido taxativamente declarado que o réu não foi o autor do crime ou que o fato não existiu. Precedentes. 4. Consubstancia erro de fato a consideração, pelo aresto rescindendo, para julgar procedente pedido de reintegração de servidor público, de um fato inexistente, qual seja, a absolvição penal por inexistência de autoria, quando na realidade a absolvição deu-se por ausência de provas suficientes da autoria. 5. Acolhidas as alegações do recorrente de violação à literal disposição de lei e de erro de fato, de modo a julgar procedente o pedido de rescisão do aresto prolatado pela Corte de origem, não prospera a alegação de litigância de má-fé. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, 6ª Turma, REsp 879.734/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010 grifei)

As insurgências trazidas pelos agravantes não se sustentam frente ao lançado na inicial e documentos, sendo precipitada a rejeição da ação em face dos mesmos, considerando o princípio in dubio pro societate.





Não se diga que a mesma conclusão indicada pelo Julgador em relação a Camargo Correa S/A possa ser aplicada aos requerentes, quando se tem em relação a esses, indicação, na inicial, de atos e fatos, em tese, que se amoldam à lei de improbidade.

Não vejo razões para alterar o tratamento alcançado inicialmente, de forma que mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **8154485v4** e, se solicitado, do código CRC **D9FCE730**.

